



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9578476/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.006653/2018-50

Assunto: Auto de Infração nº 1330_00266_2018

Interessado: MAYRA ALEJANDRA MILANO

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00266_2018, lavrado em 24/04/2018 contra MAYRA ALEJANDRA MILANO, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 234 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 24/04/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. A autuada alegou, em apertada síntese, que não possuía trabalho ou dinheiro para pagar a multa que lhe foi imposta.
4. Posteriormente enviou e-mail para saber se poderia ingressar novamente no Brasil 9312635.
5. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
6. A lei. 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.
7. O Auto de Infração lavrado em 24/04/2018, porém só levou em consideração o período posterior a vigência da lei, e a multa totalizou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor máximo para pessoas físicas.
8. Observo, em consulta ao Sistema de Tráfego Internacional, que a Autuada entrou no território nacional como turista no dia 04/06/2017 e permaneceu irregularmente até o dia 15/05/2018, quando deixou o país também como turista.
9. Em que pese o art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, e o art. 2º, da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata de Hipossuficiência Econômica para fins de Regularização Migratória, preverem a possibilidade das taxas não serem cobradas aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, estendendo o tratamento em relação às multas, **tal tratamento só poderá ser aplicado na hipótese de regularização migratória do estrangeiro**. Não se previu a aplicação do mesmo tratamento a turistas, de quem se presume possuir condições financeiras de empreender viagem internacional de turismo.
10. A autuada declarou que não trabalha, não possui renda, porém viajou para o exterior, e pretende retornar ao Brasil, o que contraria a sua declarada falta de condições econômicas.
11. Diante o exposto, **julgo improcedente a defesa e mantenho o Auto de Infração nº 1330_00266_2018, e conseqüentemente a multa imposta à autuada**. Esclareço que o excesso de prazo observado deverá ser abatido automaticamente dos próximos períodos migratórios, caso não seja efetuado o pagamento.
12. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
13. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para as providências de atualização do STI MAR e dar ciência à interessada por correspondência eletrônica.
14. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/01/2019, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9578476** e o código CRC **28E08D9A**.

Referência: Processo nº 08255.006653/2018-50

SEI nº 9578476